



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Recurso nº : 142.074
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex(s):^A1992
Recorrente : PAPELARIA ASSIS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O fato de a fiscalização não ter praticado, por mais de sessenta dias, qualquer ato por escrito, não implica em nulidade do lançamento, nem determina o encerramento do procedimento impondo a instauração de outro para a prática dos atos subseqüentes.

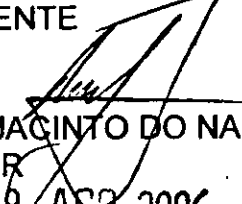
ARBITRAMENTO DO LUCRO. LIVRO DIÁRIO ESCRITURADO POR PARTIDAS MENSAIS. APRESENTAÇÃO TARDIA DO LIVRO RAZÃO E DO LALUR. A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a verificação da exatidão do lucro real declarado, autoriza o seu arbitramento, que não pode ser elidido pela apresentação serôdia do Livro Razão e do LALUR, vez que não existe arbitramento condicional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18/06/2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

Recurso nº : 142.074
Recorrente : PAPELARIA ASSIS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 30/10/1996 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que constituiu os créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1991, em decorrência do arbitramento do lucro motivado pela escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais sem apoio em livros auxiliares e a não apresentação do Livro Razão e do LALUR.

Aos 29/11/1996 a autuada apresentou impugnação expondo que:

- deixou de apresentar o LALUR e o Livro Razão no prazo da intimação porque os mesmos se encontravam com o ex-contador, que estava viajando;
- a insistência do Fiscal em receber os livros fez com que a sua sócia declarasse que a empresa não possuía tais livros;
- quando os livros lhe foram entregues, os apresentou ao Fiscal, que não os aceitou;
- no ano-calendário de 1991, a escrituração do Livro Razão não era obrigatória, e, através do seu Livro Diário, poderia levantar detalhes de qualquer conta que a fiscalização tivesse interesse em analisar;
- ao arbitrar o seu lucro, o Fiscal adotou medida extrema, sem considerar que as falhas eram sanáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

Ao final, juntando cópia do Livro Razão e do LALUR, requereu perícia para comprovar que possuía tais livros e que os valores neles registrados guardam coerência com os livros e documentos fiscais.

A decisão de primeira instância reduziu a 75% a multa de ofício, por aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96, mantendo o lançamento nos demais termos, em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1992*

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. LIVRO DIÁRIO ESCRITURADO POR PARTIDAS MENSAIS. FALTA DO LIVRO RAZÃO E DO LALUR.

A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO E DO LALUR APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A apresentação do livro Razão e do Lalur na impugnação não elide o arbitramento, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro, mormente se o contribuinte, em resposta às intimações, feita para a apresentar os livros e documentos, declarou não possuir o livro Razão e nem o Lalur.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1992*

Ementa: PERÍCIA DESNECESSIDADE.

Imprescindível a perícia, quando os quesitos formulados pelo contribuinte podem ser respondidos pelos documentos acostados aos autos e os documentos demonstram de forma inequívoca o ilícito.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1992*

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada da decisão no dia 26/02/2004, a contribuinte, no dia 29/03/2004, interpôs recurso voluntário no qual argumenta que:

- intimada a apresentar sua documentação fiscal, prontamente apresentou os livros que tinha em seu poder e, por um lapso, não apresentou os Livros Razão e LALUR, que se encontravam com a firma contratada para prestar serviços de contabilidade;
- passados mais de 8 (oito) meses do início da ação fiscal, o auditor reapareceu e, ignorando os preceitos legais, ao invés de reabrir novo procedimento, exige a apresentação do Livro Razão e do LALUR;
- atordoada, a recorrente requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos livros requeridos, uma vez que estes se encontravam com seu antigo contador, em gozo de férias no exterior, requerimento que não foi aceito, sob a alegação de que se tratava de uma reintimação;
- pressionada, a representante legal da recorrente assinou uma declaração preparada pelo fiscal, dizendo que não possuía tais livros, quando, na verdade, a redação correta da declaração preparada pelo fiscal deveria ser de que não dispunha dos livros naquele momento, mas que eles existiam e que seriam apresentados assim que possível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

- o procedimento fiscal que levou ao arbitramento do lucro e conseqüente lavratura do auto de infração é nulo, por desrespeito ao art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72;
- o arbitramento é indevido, uma vez que em nenhum momento a recorrente se recusou a apresentar documentos essenciais à apuração do lucro real, tanto que os apresentou assim que os teve em mãos, tendo sido rejeitados pelo fiscal autuante.

Instrui o recurso a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls.

326.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em preliminar, a recorrente pugna pela nulidade do procedimento fiscal, dizendo-o ofensivo ao art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que essa norma versa unicamente sobre a reaquisição da espontaneidade, excluída pelo início do procedimento fiscal, caso os atos que o iniciam não sejam prorrogados no prazo de sessenta dias por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, o fato de a fiscalização não ter praticado qualquer ato por escrito por mais de sessenta dias premia o contribuinte com a recuperação da espontaneidade, mas não implica em nulidade do lançamento realizado, nem, tampouco, tem o condão de encerrar o procedimento fiscal já iniciado, impondo o início de outro para a prática dos atos subseqüentes.

No caso, a inércia do fisco somente premiou a recorrente que, ao invés do prazo de 72 horas, assinado na intimação de 19/09/95, para a apresentação do LALUR e do Livro Razão, teve um prazo dilatado para o dia 18/05/96.

De outra parte, conquanto alegue ter solicitado dilatação do prazo de 48 horas estipulado na reintimação datada de 16/05/96, disso não fez a recorrente prova, bem como de haver apresentado os livros solicitados e de o fiscal os haver rejeitado.

Por essas razões, inacolho a sua preliminar de nulidade.

No mérito, sustenta a recorrente que o arbitramento é um instrumento válido mas de aplicação extrema, só podendo ser utilizado em último caso, quando não houver mais qualquer procedimento a ser adotado pela fiscalização, após o contribuinte haver sido reiteradamente intimado sem resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002021/96-53
Acórdão nº : 103-22.533

Na espécie, a recorrente foi intimada, inicialmente, em 19/09/95, para apresentar, dentre outros, os Livros Diário e Razão. Verificando a fiscalização que o Livro Diário apresentado estava escriturado por lançamentos mensais e de forma resumida, em 16/05/96, a reintimou para apresentação do Livro Razão e a intimou para apresentar o LALUR, não solicitado na intimação primitiva.

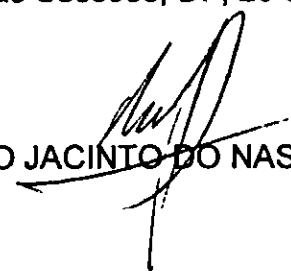
No dia 20/05/96, a recorrente, por seu representante legal, declarou por escrito que não possuía o LALUR e o Livro Razão ou fichas referentes aos lançamentos efetuados no Livro Diário.

Diante disso, reputo escorreito o procedimento de arbitramento de lucro, ensejado pela escrituração deficiente do Livro Diário, procedida de forma resumida, por partidas mensais e sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado dos lançamentos contábeis, bem como pela não apresentação do LALUR e do Livro Razão, não podendo ser ilidido pela apresentação posterior da documentação pertinente, haja vista que inexistente arbitramento convencional.

Não me impressiona a tentativa de desacreditar a declaração prestada pela representante legal da recorrente, dizendo-a viciada, porque preparada de má-fé pelo fiscal, que se valera do seu desespero e do seu despreparo para lidar com a fiscalização, pois nos autos não há quaisquer indícios dessas circunstâncias, inexistindo sequer a alegada pressa suspeita do fiscal em proceder ao lançamento, haja vista que, após a data da declaração, prestada em 20/05/96, a recorrente voltou a ser intimada para a apresentação de outros documentos e livros em 09/07/96 e 01/10/96 e, somente após o que, o lançamento foi constituído em 30/10/96.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 23 de junho de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO